

Proc. n.º 1238/2022

Requerente: A

Requerida1: B

Requerida2: C

SUMÁRIO:

As situações de anomalia com o contador, por avaria técnica do mesmo, são classificadas como situações de erro de medição, na subcategoria de mau funcionamento ou qualquer desregulação intrínseca ao equipamento de medição (por recurso ao estipulado no ponto 30.2.1 al. a) da Diretiva n.º 5/2016 da ERSE (Guia de Medição, leitura e disponibilização de dados de energia elétrica em Portugal Continental – doravante designado por Guia de Medição), publicada na 2ª série do DR n.º 40 de 26/02 de 2016.

Originando necessariamente o recurso a métodos aritméticos para suprimento, como o seja, neste caso concreto, o recurso à estimativa através de análise de período homologa no mesmo local de instalação, pontos 30.3, 30.3.2.2 e 33 todos do Guia de Medição.

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a condenação das Reclamadas na devolução de todos os pagamentos que foram efetuados para cobrir o consumo de energia estimado pelo operador durante o período entre 27 de Agosto de 2020 e 21 de Abril de 2021, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que os valores refletidos na faturas reclamadas traduzem valores médios estimados decorrentes de anomalia do equipamento de contagem, que não logrou a recolha de valores de consumo da habitação, e que os mesmos não traduzem o consumo médio da mesma., não lhe podendo também ser imputado o intervalo de 21 meses por ausência de leituras do equipamento de contagem

1.2. Citada, a Requerida² contestou, pugnado, pela absolvição do pedido contra a mesma, vem em suma alegar que as leituras comunicadas à Requerida¹ resultam de correção de consumos decorrente de anomalia verificada no display do equipamento de contagem instalado na habitação do Requerente, tendo em consideração o consumo médio do local de instalação, nos termos regulamentares.

1.3. O Requerente exerceu contraditório, junto aos autos, fls. 119 a 133 dos autos.

1.4. Citada, a Requerida² contestou, pugnado, pela sua ilegitimidade passiva matéria e no demais impugnando os factos da reclamação inicial, culminando no pela sua absolvição do pedido alega em suma que os valores assentam em leituras comunicadas pelo ORD, Reclamada¹, e que já na pendência dos presentes autos foram as leituras comunicadas retificadas referentes ao dia 21/04/2022, a saber 900 kwh em vazio, 339 kwh em ponta e 956 kwh em cheias, o que ocasionou um crédito de €213,39 para o reclamante, liquidado a 20/7/2022

1.5. Em sede de audiência de julgamento arbitral, o reclamante, no exercício do seu contraditório disse que o valor de €1.319,51 foi estimado pela B que efetuou uma nota de crédito no valor de €213,39 considerando ainda em dívida o valor de €1.100.

**

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

**

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ação declarativa de condenação, aferindo-se da retificação das faturas em análise por tradução de consumos não reais/ excessivos na habitação do Reclamante, nos termos e para os

efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

2.2 Valor da ação

€ 1.319,51 (mil trezentos e dezanove euros e cinquenta e um cêntimos)

**

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Entre 3/8/2009 e 26/4/2022 vigorou, em mercado livre, um contrato de fornecimento celebrado entre Reclamante e Reclamada1 para o local de instalação sito ...A. dos Cunhados correspondendo ao local de consumo n.º 0000, abastecido de energia elétrica pela Reclamada2
2. O referido local de consumo corresponde a uma segunda habitação do Reclamante
3. A 22/04/2022 a equipa técnica da Reclamada2 procedeu à execução da Ordem de Serviço n. de Avaria de Equipamento BTN, por motivo de verificação de display apagado, tendo constatado que o equipamento de contagem tinha o display (mecanismo digita de leituras) apagado, tendo sido consequentemente substituído
4. O equipamento de contagem substituído no referido local de consumo tratava-se do contador n., sendo este um EMI (Equipamento de medição inteligente) instalado no local desde 22/5/2020;
5. Este equipamento foi substituído pelo contador n.º, também sendo um EMI

6. Na data de substituição não foram recolhidas leituras reais pelo técnico que executou a Ordem de Serviço dado que o equipamento de contagem não permitia a visualização das mesmas

7. A anomalia no equipamento de contagem afetou os consumos de energia elétrica entre 22/05/2020 e 21/04/2022

8. A Requerida² procedeu à comunicação à Requerida¹ dos valores de consumo corrigidos, por consideração o histórico de consumo da habitação, a saber:

- a. Vazio 900 kwh
- b. Ponta 339 kwh
- c. Cheia 956 kwh

9. A Requerida¹, emitiu e enviou ao Requerente a nota de crédito NC2022 de 20 de julho 2022 no valor: 213,39 €, referente ao período compreendido entre 25 de Julho de 2020 a 26 de abril de 2022

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) Ao reclamante ainda é devido o valor de €1.100,00 (mil e cem euros)

**

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada resultou unicamente da prova documental junta aos autos à minguia de qualquer outro elemento probatório junto aos autos, pois que nem foram carreadas aos Testemunhas limitando-se o Requerente a corroborar na íntegra os factos versados na sua reclamação inicial.

Os factos resultam assim provados da conjugação da prova documental carreada aos autos por ambas as partes, nomeadamente as faturas que foram sendo emitidas e enviadas ao Requerente, junto a fls. 7-50,57-61, 121-131 e 142-148 dos autos, print de

informação da base de dados da Requerida2 junto a fls. 78 dos autos, ordem de serviço datada de 21/04/2022 junto a fls. 79 e 106 dos autos, auto de vistoria de ponto de medição datado de 22/4/2022 ao contador substituído da instalação do reclamante junto a fls. 80 e 107 dos autos, acompanhado de relatório fotográfico dos equipamentos substituído e substituto 81e108, mapa de cálculo de acerto de consumos da Requerida2 junto a fls. 82 e 109 dos autos, mapa de leituras e consumos junto a fls. 83-84 e 110-111 dos autos e comunicação de leituras entre as Requeridas junto a fls. 85-87 e 112-114 dos autos, bem como nota de crédito de rescisão de contrato emitida pela reclamada1 junto a fls. 152-155 dos autos, o que conjuntamente com as regras da experiência moldaram a convicção do Tribunal.

Resultando a matéria dada por não provada, pela total ausência de meios probatórios apresentados ao tribunal que pudessem permitir a sua confirmação.

**

3.3. Do Direito

Ora, e conforme se expos já na matéria de facto provada e não provada e respetiva fundamentação, resulta provada a anomalia do equipamento de contagem de consumo de energia elétrica instado na habitação do reclamante entre 22//2020 e 22/4/2022

Verdade que, e conforme a mesma Requerida2 vem de alegar na sua peça processual, estas situações de anomalia com o contador, por avaria técnica do mesmo, são classificadas como situações de erro de medição, na subcategoria de mau funcionamento ou qualquer desregulação intrínseca ao equipamento de medição (por recurso ao estipulado no ponto 30.2.1 al. a) da Diretiva n.º 5/2016 da ERSE (Guia de Medição, leitura e disponibilização de dados de energia elétrica em Portugal Continental – doravante designado por Guia de Medição), publicada na 2ª série do DR n.º 40 de 26/02 de 2016.

Originando necessariamente o recurso a métodos aritméticos para suprimento, como o seja, neste caso concreto, o recurso à estimativa através de análise de período

homologo no mesmo local de instalação, pontos 30.3, 30.3.2.2 e 33 todos do Guia de Medição.

Concertando este entendimento com as traves mestra do direito contratual, nos termos das quais, Requerente e Requerida1, no gozo da sua liberdade contratual (art.º 405.º do Código Civil) celebraram entre si um contrato mediante o qual a Requerida1 se obrigou a prestar ao Requerente serviço de fornecimento de energia elétrica, e, como contrapartida pela prestação do aludido serviço o Requerente paga à Requerida o preço devido pela energia consumida – contrato bilateral sinalagmático. Se entre Requerida1 e Requerente temos um vínculo bilateral direto, entre Requerida2 e Requerente esse vínculo surge por força do contrato a favor de terceiro celebrado entre Requerida1 e Requerida2 em que o Requerente intervém na qualidade de beneficiária.

Trata-se, e antes de mais, de um contrato de prestação de serviço (art.º 1154.º do Código Civil), atípico, por não se enquadrar em nenhuma das modalidades especificamente mencionadas no Código Civil (artigos 1155.º e seguintes).

Porém, será de admitir a aplicação ao cálculo de consumos de energia elétrica, pela Requerida2, e subsequente faturação, pela Requerida1, por estimativa com recurso a período homólogo do ano anterior, face à anomalia de registo de leituras do contador e viabilidade prevista no Guia de Medição, ademais se diga, o que ocasionou a emissão de uma nota de crédito a favor do Reclamante, desconhecendo-se a origem do valor que o mesmo reclama como ainda sendo manifestação de cobrança excessiva, por se bastar o mero consumidor com alegações conclusivas.

Pelo que, e sem mais considerações, é improcedente a pretensão do Requerente.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral improcedente, absolvendo-se as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Braga, 20/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)